



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/167 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/167 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

I. Factos/Histórico

1. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423 014, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos, generalista, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
2. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. tem um capital social de € 24.939,88 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).
3. Pela Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se oportunamente sobre as alterações à distribuição do capital social do operador entretanto ocorridas, nos termos seguintes:

«Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, e artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência, no que respeita ao operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., delibera:

1. Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas a 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017 sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.

2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada a 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada a 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

4. Determinar a não validação da estrutura de propriedade comunicada pelo operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para efeitos da Lei da Transparência, por existirem fundadas dúvidas quanto à alteração de domínio deste

operador, uma vez que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.

5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.»

4. De salientar que a distribuição ao capital social do operador que constava registada na ERC, antes das alterações consideradas nulas, e que se aceita como válida é a seguinte:

- Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. – 1 quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Caniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

5. Devendo considerar-se igualmente que, a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (sócia maioritária do operador com 75% do seu capital social), detida em partes iguais por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, ambos casados no regime da comunhão de adquiridos, foi extinta em 11.12.2018 e a matrícula cancelada.

6. Tal como referido no ponto 2.32. da Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, «[u]ma vez que a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing,

Lda., foi entretanto extinta, em 11.12.2018, e a matrícula cancelada, a reposição da situação de forças anterior determinará o cancelamento da transmissão registada a 21 de fevereiro de 2017¹ na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., e a restituição dos 75% do capital social do operador, em partes iguais, aos anteriores sócios únicos e últimos da sociedade extinta, a saber, Jorge José Varanda Pereira (37,5%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (37,5%). Poderão estes, permanecendo a mesma vontade transmissiva, renovar o negócio, desde que para ele requeiram e obtenham a prévia autorização do Regulador».

7. Da análise dos elementos constantes do processo, que culminou na Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, pode concluir-se que de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, apenas não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios que importaram, (i) primeiro, a transmissão das duas quotas detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), na totalidade do capital social da Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., uma vez que, em consequência deste negócio o Grupo Gásdome, S.A., passou a deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador Publicelos, e (ii) segundo, a transmissão da quota de 75% detida pela Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., no operador Publicelos, a favor de Grupo Gásdome, S.A.
8. Assim sendo, pelo averbamento n.º 07, apresentação 3 039, de 11 de março de 2022, no livro de registos de operadores de rádio e respetivos serviço de programas da ERC, consta a declaração de nulidade das transmissões de quotas que consubstanciam alterações de domínio, efetuadas com preterição da formalidade de autorização desta Entidade Reguladora.

¹ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

9. O operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. conformou-se com a deliberação da ERC n.º ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, isto é, com a declaração de nulidade das transmissões de quotas ocorridas em 20 de dezembro de 2016 (alteração de domínio indireta do operador de rádio) e 21 de fevereiro de 2017 (alteração de domínio direta do operador de rádio).

II. Pedido

10. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. remeteu à ERC, em 23.01.2023 [ENT-ERC/2023/557], a sua certidão comercial permanente com a indicação de terem efetuado «o registo das alterações [solicitadas pela ERC]».
11. Contactado telefonicamente o operador, foi possível esclarecer que pretendiam voltar a celebrar negócio com o Grupo Gásdome, S.A., desta feita recolhendo previamente a autorização da ERC e acautelando a sua validade.
12. Pelo ofício SAI-ERC/2023/742, de 01.02.2013, o operador foi notificado para que, caso fosse sua intenção que a ERC se pronunciasse previamente sobre uma alteração de domínio, deveria dar entrada de um pedido formal nos termos do n.º 6 e 7 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio²), indicando-se cumulativamente os elementos necessários à sua instrução.
13. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. respondeu em 20.03.2023 [ENT-ERC/2023/2176], acrescentando os elementos em falta em 30.03.2023 [ENT-ERC/2023/2525] e 19.04.2023 [ENT-ERC/2023/2973], formulando o pedido à ERC de autorização prévia para a transmissão das quotas detidas pelos sócios Jorge José

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A.

III. Análise e fundamentação

- 14.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 15.** Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
- 16.** Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide (...), após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 17.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; (...)».

18. Considerando que o requerimento apresentado visa a cessão de duas quotas representativas de 75% da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.
19. No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença, cf. Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, e não se verificaram modificações de projeto aprovado.
20. Analisada a certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de € 24.939,88 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) detido por:
 - Jorge José Varanda Pereira – 1 quota no valor de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), equivalente a 37,5% do capital social do operador;
 - Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho – 1 quota no valor de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), equivalente a 37,5% do capital social do operador;
 - Rogério Manuel Caniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
 - José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

21. A estrutura de propriedade comunicada à ERC para efeitos da Lei da Transparência³ mantém correspondência total com o registo comercial.
22. De acordo com a certidão comercial do operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. verificou-se que não foi feito qualquer averbamento respeitante à nulidade das transmissões que consubstanciaram alterações de domínio ocorridas sem a respetiva autorização da ERC.
23. Contudo, a quota que anteriormente foi detida pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, e que posteriormente foi adquirida pela sociedade Grupo Gásdome, S.A.⁴ em negócio considerado nulo pela ERC, foi dividida em duas quotas no valor unitário de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos) e estas transmitidas, respetivamente, a Jorge José Varanda Pereira⁵ e a Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho⁶ (anteriores detentores do capital social da sociedade extinta, Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.).
24. O pedido de alteração do domínio foi instruído com os seguintes documentos:
 - i. Declarações individuais do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações individuais do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

³ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

⁵ Cf. Dep. 2878/2022-12-20.

⁶ Cf. Dep. 2879/2022-12-20.

- iii. Declaração do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Rádio Local de Barcelos”, renovadas pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) do operador e cópia dos seus estatutos atualizados;
 - v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) do cessionário e cópia dos seus estatutos atualizados;
 - vi. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo ao operador;
 - vii. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo à sociedade cessionária;
 - viii. Ata n.º 51, de 24.02.2023, da Assembleia Geral autorizando a cessão de quotas;
 - ix. Ata n.º 52, de 27.03.2023, da Assembleia Geral, que “aclara” a ata anterior;
 - x. Cartão de equiparado a jornalista do responsável pela informação.
25. O operador declarou que Ricardo Luís Fernandes Loureiro⁷ se mantém como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do serviço de programas Rádio Local de Barcelos e não foi solicitada qualquer outra modificação para além da transmissão de quotas objeto da presente análise.
26. Assim sendo, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de quotas da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., destacando-se a salvaguarda do respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a adquirente, e os detentores do seu capital social, declararam conformidade com as

⁷ Cartão de equiparado a jornalista n.º TE-244, emitido pela CCPJ.

referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

27. De notar que esta nova operação vem na sequência de um negócio declarado inválido pela ERC, e é subsequente à reposição da situação anterior, o que o operador acatou, no entanto, sem proceder ao cancelamento do registo comercial a favor do Grupo Gásdome, S.A., mas recorrendo à via da *transmissão* para os legítimos titulares da quota, antes pertencente à sócia extinta Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e que estes pretendem agora voltar a transmitir, através da renovação do negócio com o mesmo Grupo Gásdome, S.A..

IV. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo da alínea p), do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, delibera autorizar a alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., pela aquisição das quotas pertencentes a Jorge José Varanda Pereira (no valor de € 9.352,45, equivalente a 37,5% do capital social do operador) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (no valor de € 9.352,45, equivalente a 37,5% do capital social do operador).

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Meios (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, após comunicação a efetuar pelo operador quanto à formalização do negócio, se proceda às atualizações que vierem a mostrar-se necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁸, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de € 102,00 (cento e dois euros).

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁸ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.